



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



DESPACHO

Projeto de Lei nº 28/2022

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 28/2022, de autoria do chefe do executivo, que dispõe sobre a criação de normas e condições de que tratam o art. 180, inciso XI, da Lei Complementar Municipal nº 01/2017, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 20 de setembro de 2022.

Ízabel de Sousa Martins Sampaio

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente

CIENTE:

Francisco Orlando Machado da Costa
Diário Imprensa
D. Sousa
[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 20/09/22
Assinatura

Dispõe sobre a criação de normas e condições de que tratam o art. 180, inciso XI da Lei Complementar Municipal nº 01/2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 180, XI da Lei Complementar Municipal nº 01/2017, e demais dispositivos legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam criadas as normas e condições necessárias para aplicação do disposto no art. 180, XI da Lei Complementar Municipal nº 01/2017.

Art. 2.º. – O Crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato da Fazenda Municipal; e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de

eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A Municipalidade observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato da Fazenda Municipal.

§ 4º Se os bens ofertados tiverem valor superior ao crédito a ser quitado, tal diferença poderá ser utilizada para quitação de outros créditos devidos à Municipalidade, inclusive vincendos.

§ 5º A avaliação de que trata o inciso I do art. 2º da presente Lei deverá ser realizada através da Comissão de Avaliação elencada no Art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 01/2017.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revoga-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente-CE., em 20 de setembro de 2022.

JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO
NETO:77801857372

Assinado de forma digital por
JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO NETO:77801857372
Dados: 2022.09.20 08:29:34
-03'00'

JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL